

**Assunto:**

- Revogação da suspensão da prisão
- Audição do arguido do art.º 476.º, n.º 3, do CPP
- Princípio do contraditório
- Art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP

## **S U M Á R I O**

1. Apesar de ser inegável que a parte final do n.º 3 do art.º 476.º do Código de Processo Penal traduz uma das manifestações possíveis do princípio do contraditório, a preterição deste princípio não conduz necessariamente ou de modo aprioristicamente à figura de nulidade dependente de arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do mesmo Código, posto que este princípio, não obstante fundamental em prol da dialéctica processual, pode ser afastado nos casos de manifesta desnecessidade.

2. Assim, preterido o princípio do contraditório afluído no art.º 476.º, n.º 3, segunda parte, do CPP, é ao tribunal que compete, no seu prudente arbítrio face às circunstâncias do caso concreto, decretar ou não a nulidade

processual dependente da arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do mesmo diploma, conforme entende que a irregularidade, cometida por omissão da audiência prévia do condenado antes da tomada de decisão de revogação da suspensão da prisão, pode ou não exercer influência no exame ou decisão da causa, no sentido de ser essencial para a descoberta da verdade.

3. Se o tribunal *a quo* revogou a suspensão da prisão à luz do art.º 54.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, com base na constatação da prática pelo condenado de uma nova contravenção de “condução por não habilitado”, de natureza totalmente idêntica à daquela pela qual tinha sido condenado na prisão em questão, a audiência prévia deste deve ser reputada como essencial para a descoberta da verdade das circunstâncias em que foi feita aquela nova conduta objectivamente subsumível ao tipo de contravenção descrito no art.º 67.º, n.º 1, do Código da Estrada, que poderiam ter relevância para justificar o mesmo ilícito, pelo que é de anular aquela decisão de revogação da suspensão se houvesse omitida essa audiência prévia.

**O relator por vencimento,**

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 112/2002**

(Autos de recurso penal)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MCAU:**

A, com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho de 18 de Março de 2002 do Mm.º Juiz titular do processo contravencional n.º 280/99 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, oriundo dos autos de processo contravencional com o mesmo número do 3.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, que lhe tinha revogado a suspensão de 40 dias de prisão, outrora imposta pela sentença de 5 de Novembro de 1999 proferida nos ditos autos, pela reincidência de condução de veículo automóvel sem ser habilitado p. e p. pelo art.º 67.º, n.º 2, do Código da Estrada, colocando, assim, a este Tribunal de Segunda Instância as seguintes questões devidamente delimitadas nas conclusões da sua motivação do recurso de fls. 68 a 72, a fim de pedir a revogação daquele despacho, com manutenção da suspensão da pena de prisão:

- inverificação de pressupostos previstos no art.º 54.º do Código Penal de Macau (CP) para a revogação da suspensão da pena de prisão;
- falta de fundamentação legal exigida pelo art.º 87.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), dada a revogação automática da suspensão da prisão sem se ter aferido a culpa dele, nos termos

impostos pelos art.ºs 53.º e 54.º do CP;

- e verificação de nulidade insanável atento o n.º 3 do art.º 473.º, conjugado com a al. a) do art.º 106.º, ambos do CPP.

Contramotivou a Digna Procuradora-Adjunta junto da Primeira Instância, no sentido de improcedência do recurso, nos termos da resposta de fls. 81 a 84v, por entender que a falta de audição prévia do arguido antes da prolação da decisão recorrida já ficou sanada por não arguida tempestivamente, por um lado, e, por outro, estão verificados os pressupostos para a revogação da suspensão da prisão.

Por outra banda, a Digna Procuradora-Adjunta junto desta Segunda Instância pugna, em sede de vista, pelo provimento do recurso, precisamente opinando no seu parecer de fls. 91 a 92v no sentido da verificação da falta de audição prévia do arguido antes da emissão da decisão recorrida.

Corridos os vistos pelos Juízes Adjuntos e feitas a discussão e votação do projecto de acórdão apresentado pelo Mm.º Juiz Relator do presente processo n.º 112/2002 deste Tribunal de Segunda Instância, da qual este saiu a final vencido parcialmente quanto à fundamentação da decisão e com objecção de consciência para elaborar o aresto de acordo com a posição de vencimento (cfr. a acta de conferência de 4 de Julho de 2002 a fls. 95), cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos a seguir expostos e constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos Juízes Adjuntos atento o disposto no art.º 19.º, n.º 4, do Regulamento do Funcionamento deste Tribunal,

conjugado com o art.º 631.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau, este *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

Nota-se, antes do mais, que não é de atender, salvo o melhor respeito, ao teor da resposta do Ministério Público à motivação do recurso do arguido, dada a sua apresentação extemporânea em 28 de Maio de 2002, por estar com um dia de atraso em relação ao fim – ocorrido no anterior dia 27 – do prazo para o efeito previsto no art.º 403.º, n.º 1, contado nos termos do art.º 94.º, n.º 1, ambos do CPP (cfr. fls. 81).

Ora, como de entre as três questões postas pelo arguido recorrente, a eventual procedência da última *poderia* implicar a anulação do processado anterior a partir da então promoção do Ministério Público de 6 de Março de 2002 (a fls. 56) no sentido da revogação da suspensão da prisão, e não a simples repetição da decisão de revogação da suspensão da prisão ou a alteração dessa decisão, passa-se a conhecer agora a questão da alegada falta de audiência prévia do arguido no processo decisório gerador da decisão recorrida, embora o arguido tenha configurado esta alegada falta no âmbito do art.º 473.º, n.º 2, conjugado com o art.º 106.º, ambos do CPP, já que o que nos importa é conhecer dessa questão no seu sentido material.

De facto, para efeitos de decisão sobre a revogação da suspensão da prisão nos termos do n.º 1 do art.º 54.º do CP, segundo o qual a suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou b) cometer

crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas, o correspondente Código adjectivo dispõe, no seu art.º 476.º, n.º 3, parte final, que o juiz decide da revogação da suspensão da pena “depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do assistente e do condenado”.

No caso *sub judice*, pode-se dar por assente que sob a então promoção prévia do Ministério Público de 6 de Março de 2002 (a fls. 56) mas realmente sem audição subsequente do próprio arguido ora recorrente, o Tribunal *a quo* decidiu, a fls. 57, revogar ao abrigo do art.º 54.º, n.º 1, al. b), do CP, aplicável com as necessárias adaptações à pena de prisão imposta por efeito de ilícito contravencional, a suspensão da prisão outrora decretada, por perante a prova documental recolhida através das autoridades competentes, nomeadamente do Departamento de Trânsito do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o arguido ter conduzido, outra vez, veículo automóvel sem estar para tal habilitado, em 9 de Agosto de 2000 (cfr. o teor de fls. 38 e 55), i.e., exactamente numa altura em que acabaram de decorrer três meses após a notificação pessoal dele, em 8 de Maio de 2000 (cfr. fls. 27v e 28v), da sentença de 5 de Novembro de 1999 do então Tribunal de Competência Genérica de Macau que o tinha condenado mormente na pena de 40 dias de prisão, suspensa na sua execução por um ano, pela autoria de uma contravenção epigrafada de “condução por não habilitado”, p. e p. pelo art.º 67.º, n.º 2, do Código da Estrada.

Assim, não obstante a evidência de inverificação, *in casu*, de nenhuma das nulidades insanáveis previstas no art.º 106.º do CPP, nem da nulidade dependente de arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), primeira parte, do mesmo Código por não se estar em causa nem a fase do inquérito nem a da instrução respectivamente previstas em geral nos art.ºs 245.º e 268.º do mesmo diploma, poderia essa não audição prévia do condenado ao arrepio da parte final do n.º 3 do art.º 476.º do CPP, e ora arguida tempestivamente pelo recorrente em 14 de Maio de 2002 na sua motivação do recurso – ou seja, ainda dentro do prazo de dez dias contado de modo contínuo a partir da data de notificação pessoal feita em 6 de Maio de 2002 da decisão recorrida, nos termos dos art.ºs 95.º, n.º 1, e 94.º do CPP, conjugados com o art.º 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, preambular do CPC – consubstanciar uma “nulidade dependente de arguição” prevista, em geral, no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP?

A resposta depende da consideração a fazer-se quanto ao carácter “essencial” ou não “para a descoberta da verdade”, da “diligência” de audição prévia do ora recorrente antes da tomada da decisão recorrida de revogação da suspensão da sua prisão, visto que apesar de ser inegável que a parte final do n.º 3 do art.º 476.º do CPP traduz uma das manifestações possíveis do precioso princípio do contraditório vigente no processo penal como um dos vários princípios gerais informadores de qualquer ramo de direito processual, a preterição deste princípio em casos concretos idênticos à situação do ora recorrente não conduz necessariamente ou de modo aprioristicamente, à figura de nulidade dependente de arguição prevista no

art.º 107.º, n.º 2, al. d), do CPP, posto que o mesmo princípio do contraditório, não obstante fundamental em prol da dialéctica processual, pode ser afastado nos casos de manifesta desnecessidade.

Neste sentido, estamos, aliás, na esteira do Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância de 13 de Setembro de 2001 no Processo n.º 144/2001, que se ocupou também designadamente da questão da falta de audição prévia do condenado antes da decisão de revogação da suspensão da prisão, por um lado, e, por outro lado, do Acórdão deste Tribunal de 7 de Março de 2002 no Processo n.º 9/2002, no qual se pronunciou pela desnecessidade da audição prévia do condenado recluso pretendente da liberdade condicional, no caso de negação pelo juiz da concessão de liberdade antecipada com fundamento na segura falta de verificação – face aos elementos suficientemente constantes do processo de liberdade condicional e por ele analisados – do pressuposto material para a sua concessão cumulativamente exigido pela al. b) do n.º 1 do art.º 56.º do CP, por efeito da consideração das necessidades da prevenção geral do tipo de crime por cuja prática o recluso foi condenado.

E em lugar paralelo em processo civil, podemos nos referir ainda ao Aresto deste Tribunal de 26 de Outubro de 2000 no Processo n.º 157/2000 (*in* “*Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.*”, II Tomo, 138 a 146), a propósito da subsunção no art.º 201.º, n.º 1, do anterior Código de Processo Civil de 1961, correspondente ao art.º 147.º, n.º 1, do actual CPC, da questão de preterição da audição prévia do requerido quanto à conversão da lide executiva em processo de falência ou insolvência nos termos do art.º

870.º, n.º 1, do CPC de 1961, onde se considerou nomeadamente, com muita pertinência para a interpretação da segunda parte da al. 4 do n.º 2 art.º 107.º do CPP, com termos essencialmente homólogos à segunda parte do n.º 1 do art.º 147.º do vigente CPC:

“Assente que foi preterido este princípio [nota nossa: do contraditório], quais as consequências na situação em apreço?

(...)

Como faz notar o Prof. Alberto dos Reis (in “*Comentário ao Código de Processo Civil*” 2ª, 484) “*é ao tribunal que compete, no seu prudente arbítrio decretar ou não a nulidade, conforme entende que a irregularidade cometida pode ou não exercer influência no exame ou decisão da causa*”.

(...)”

Pois bem, tendo em conta que o Tribunal *a quo* revogou a suspensão da prisão do ora recorrente com base na constatação da prática, por este, de uma nova contravenção de “condução por não habilitado”, de natureza totalmente idêntica à daquela pela qual tinha sido condenado na prisão em causa, a audição do condenado mostra-se-nos, na verdade, essencial para a descoberta da verdade das circunstâncias em que foi feita aquela nova conduta objectivamente subsumível ao tipo de contravenção descrito no art.º 67.º, n.º 1, do Código da Estrada, que poderiam ter relevância para justificar o mesmo ilícito.

Em suma:

1. Apesar de ser inegável que a parte final do n.º 3 do art.º 476.º do CPP

traduz uma das manifestações possíveis do precioso princípio do contraditório vigente no processo penal como um dos princípios gerais informadores de qualquer ramo de direito processual, a preterição deste princípio não conduz necessariamente ou de modo aprioristicamente à figura de nulidade dependente de arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do mesmo Código, posto que o princípio do contraditório, não obstante fundamental em prol da dialéctica processual, pode ser afastado nos casos de manifesta desnecessidade.

2. Assim, preterido o princípio do contraditório afluído no art.º 476.º, n.º 3, segunda parte, do CPP, é ao tribunal que compete, no seu prudente arbítrio face às circunstâncias do caso concreto, decretar ou não a nulidade processual dependente da arguição prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do mesmo diploma, conforme entende que a irregularidade, cometida por omissão da audiência prévia do condenado antes da tomada de decisão de revogação da suspensão da prisão, pode ou não exercer influência no exame ou decisão da causa, no sentido de ser essencial para a descoberta da verdade.

3. Se o tribunal *a quo* revogou a suspensão da prisão à luz do art.º 54.º, n.º 1, al. b), do CP, com base na constatação da prática pelo condenado de uma nova contravenção de “condução por não habilitado”, de natureza totalmente idêntica à daquela pela qual tinha sido condenado na prisão em questão, a audiência prévia deste deve ser reputada como essencial para a descoberta da verdade das circunstâncias em que foi feita aquela nova conduta objectivamente subsumível ao tipo de contravenção descrito no art.º 67.º, n.º 1, do Código da Estrada, que poderiam ter relevância para justificar o

mesmo ilícito.

Em harmonia com o acima exposto, **se acorda** em anular, nos termos do art.º 109.º do CPP, o despacho recorrido de 18 de Março de 2002 a fls. 57, por preterição da audiência prévia do condenado ora recorrente reputada *in casu* como essencial para a descoberta da verdade das circunstâncias da prática em 9 de Agosto de 2000 pelo mesmo da nova contravenção p. e p. pelo art.º 67.º, n.º 1 do Código da Estrada, com relevância para a aplicação do art.º 54.º, n.º 1, al. b), do CP, devendo, por conseguinte, o Tribunal *a quo* ouvir aquele nos termos do art.º 476.º, n.º 3, segunda parte do CPP, antes de ter de tomar nova decisão sobre a questão de revogação da suspensão da prisão então promovida pelo Ministério Público a fls. 56.

Sem custas.

Macau, 11 de Julho de 2002.

Chan Kuong Seng (relator por vencimento)

Lai Kin Hong (2.º Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – vencido nos termos de declaração de voto que segue

**Declaração de voto (de vencido)**

Como primitivo relator, tinha projectado acórdão onde – considerando extemporânea a Resposta da Ilustre Representante do Ministério Público junto do Tribunal “a quo”, propunha fosse a mesma considerada não escrita, e, quanto ao objecto do recurso – atenta a arguida nulidade por falta de audição do arguido/recorrente antes da prolação da decisão que lhe revogou a suspensão da execução da pena, propunha a procedência do recurso e a consequente anulação da dita decisão (recorrida).

Na conferência que teve lugar no transacto dia 4 do corrente mês, pelos Exm<sup>os</sup> Colegas 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Juizes-Adjuntos, foi-me sugerida a amputação de parte da fundamentação que propunha para a decisão de anulação acima referida.

Mostrando-se-me ser tal parte da fundamentação essencial – e não meramente acessória – para a boa compreensão da decisão a proferir, não pude acolher a sugestão que me foi feita e, assim, vencido que fiquei, aqui passo a consignar a fundamentação que propunha para a apreciação do recurso interposto, constituindo a parte ora redigida em itálico, à que me foi proposta fosse suprimida.

3. Como se alcança das conclusões formuladas pelo ora recorrente, é o mesmo de opinião que a decisão recorrida inobservou os “artºs 53º e 54º do C. Penal e 87º nº 4, 106º e 473º, nº 2 do C. P. Penal”; (cfr. “conclusão 4ª”).

Isto é, entende – e na ordem apresentada – que a decisão de revogação ora em crise, foi proferida sem que estivessem preenchidos os seus necessários requisitos legais, padecendo ainda de falta de fundamentação assim como de nulidade, esta, por se ter omitido a sua audição prévia.

Identificadas que assim estão as questões colocadas no presente recurso, “quid iuris”?

Desde logo, cumpre consignar – como aliás já o temos afirmado – que o Tribunal não está “vinculado” a conhecer dos vícios pelo recorrente assacados à decisão recorrida na mesma ordem em que este o faz; (*cfr., v.g., para citar dos mais recentes, o Ac. deste T.S.I. de 30.05.2002, tirado no âmbito Proc. nº 71/2002*).

Nesta conformidade, face às maleitas que na opinião do recorrente padece a decisão em crise, somos de opinião dever-se começar por apreciar da imputada nulidade por omissão de audição prévia do ora recorrente, já que, para além de se tratar de uma “formalidade” que devia ter lugar em momento anterior ao próprio despacho recorrido, a proceder, torna “inválido o acto em

que se verificar bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar” – cfr. artº 109º, nº 1 do C.P.P.M. – assim, prejudicando as outras questões colocadas.

Debrucemo-nos então sobre a apontada nulidade.

Citou o recorrente o artº 473º, nº 2 do C.P.P.M.. Porém, cremos ser, “in casu”, aplicável o artº 476º já que aquele se refere ao despacho de “modificação dos deveres ou regras de conduta” e, este último, ao despacho de “revogação da suspensão da pena” que, sem embargo do respeito por opinião diversa, é exactamente a “natureza” do despacho ora objecto do recurso.

Assim, e não nos parecendo que isso constitua obstáculo à apreciação da questão colocada – da falta de audiência (prévia) do condenado antes da prolação do despacho que lhe revogou a suspensão da execução da pena – sem demoras, passemos à sua apreciação.

Nos termos do referido artº 476º do C.P.P.M. (que regula o “processo” de “revogação da suspensão da pena”):

- “1. Qualquer autoridade ou serviço ao qual for pedido apoio ao condenado no cumprimento dos deveres ou regras de conduta impostos comunica ao juiz a falta de cumprimento, por aquele, desses deveres ou regras de conduta.
2. A condenação pela prática de qualquer crime cometido durante o

período de suspensão é imediatamente comunicada ao juiz competente para a execução, sendo-lhe remetida cópia da decisão condenatória.

3. O juiz decide por despacho quais as consequências do incumprimento ou da condenação referidos nos números anteriores, depois de recolhida a prova e antecedendo parecer do Ministério Público e audição do assistente e do condenado”; (sub. nosso).

Face ao assim preceituado, fácil é concluir que se impõe ao Tribunal, em consonância com o respeito ao “princípio do contraditório”, a (prévia) audiência do condenado antes da prolação de uma decisão de revogação como a que ora está “sub judice”; (neste sentido, cfr., v.g., Odete Maria de Oliveira, no seu estudo “Penas de Substituição”, in Jornadas de Direito Criminal, Revisão do Código Penal, Vol. II, C.E.J. 1998, pág. 106).

*Como temos repetidamente afirmado, citando G. Canotilho e V. Moreira, o princípio do contraditório relativamente aos destinatários significa:*

- *“dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão;*
- *direito de audiência de todos os sujeitos processuais que possam vir a ser afectados pela decisão, de forma a garantir-lhes um influência efectiva no desenvolvimento do processo; e,*
- *em particular, o direito do arguido de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou*

*outros elementos de prova ou argumentos jurídicos trazidos ao processo, o que impõe designadamente que ele seja o último a intervir no processo.”*

*E quanto à sua extensão processual, afirmam aqueles autores: “o princípio abrange todos os actos susceptíveis de afectar a sua posição, e em especial a audiência de discussão e julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar, devendo estes ser seleccionados sobretudo de acordo com o princípio da máxima garantia de defesa do arguido”; (cfr. v.g. o Acórdão de 27.09.2001, Proc. n° 137/2001, do mesmo relator deste).*

*Pois, como é sabido, o princípio do contraditório (“audiatur et altera pars”) – também insito na L.B.R.A.E.M. no seu art° 36°, assim como no art° 14° do “Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, publicado no B.O. n° 52 de 31.12.92 e cuja vigência em Macau está expressamente declarada pela L. Básica no seu art° 40°” (vd. sobre o P.I.D.C.P. e o Processo Penal de Macau, A. Henriques Gaspar in, Comunicação apresentada nas Jornadas do Novo C.P.P., Macau, 1997) – assenta no direito de defesa, traduzindo-se, desde logo, num direito a ser ouvido.*

*Em conformidade com tal princípio, nenhuma decisão pode ser tomada contra o arguido sem que o mesmo tenha tido a possibilidade de discuti-la em condições de plena liberdade e igualdade com os restantes actores processuais, designadamente o Ministério Público.*

*Efectivamente, é da própria natureza do processo penal assegurar-se*

*ao arguido todas as garantias de defesa, e assim, todos os direitos e instrumentos necessários (e adequados) a fim de poder defender a sua posição e contrariar o que lhe for, porventura, desfavorável.*

*Tal direito de defesa (de audição) exige que as partes se encontrem colocadas em posição de perfeita igualdade (de armas), mediante um adequado funcionamento da “dialéctica processual”.*

*O processo penal deve configurar-se em termos de ser um “due process of law”, devendo considerar-se ilegítimos, todos os procedimentos, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.*

*Exige-se, em suma, um “fair trial”, ou seja, um “processo leal”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 14.06.2001, Proc. n.º 83/2001, também do mesmo relator deste).*

Na situação ora em apreço, foi omitida a audição do ora recorrente, violando-se assim o disposto no citado art.º 476.º n.º 3, do C.P.P.M.; (nesse sentido, vd., v.g., os Ac. do T.R.P. de 23.04.97 e 18.06.97, Proc. 9740272 e 9710215; do T.R.L. de 22.10.91, 04.03.97, 24.08.98, 01.12.98 e de 22.02.2000, Proc. n.º 0017035, n.º 0007745, n.º 0048005, n.º 0069613 e n.º 0004905, respectivamente, in “<http://www.dgsi.pt/>” e do T.R.C. de 02.05.85, in C.J., Ano X, T.3, 1985, pág. 105).

E, se tivermos em conta o disposto no art.º 107.º n.º 2 al. d) do C.P.P.M., o qual prevê como “nulidade dependente de arguição”: “a insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências

que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade”, sem dificuldade se pode concluir, que o despacho em causa deve ser declarado nulo porque oportunamente impugnado; (no prazo de 10 dias, em conformidade com o disposto no referido artº 107º, nº 3 do C.P.P.M. e, artº 6º, nº 1 e 2 do C.P.C.M., aqui aplicável).

Com efeito, omitindo-se, como se omitiu, a audição do ora recorrente antes de se proferir a decisão que lhe revogou a suspensão de execução da pena, dúvidas não há que se omitiu uma diligência que se deve reputar de essencial, (nomeadamente, para se apurar das circunstâncias em que ocorreu a contravenção de 09.08.2000).

*Aliás neste sentido, já decidiu esta Instância no (citado) Ac. de 27.09.01, Proc. nº 137/2001, no qual se consignou:*

*“Em conformidade com o disposto nos artºs 53º e 54º do C.P.M., a revogação da suspensão da execução da pena não é automática, não se devendo atender, apenas, ao aspecto formal do incumprimento da obrigação imposta como condição da suspensão.*

*Não deve ser revogada a suspensão da execução da pena, sem se apurar, previamente, que o arguido faltou ao cumprimento da obrigação por motivos que lhe são imputáveis, de forma grosseira ou reiterada.*

*Impõe o nº 3 do artº 476º do C.P.P.M., em consonância com o respeito ao princípio do contraditório, a audição do arguido antes da decisão de revogação da suspensão da execução da pena.*

*Omitindo-se tal audição, comete-se a nulidade prevista no artº 107º, nº 1, al. d) do C.P.P.M., dado que com tal falta, dúvidas não há, ter-se omitido*

*uma diligência que se deve reputar de essencial”; (cfr. também em sentido próximo, o Ac. deste T.S.I. de 13.09.2001, Proc. nº 144/2001).*

Posto isto, tendo presente o disposto no artº 109º, nº 1 do C.P.P.M., e prejudicadas que estão as restantes questões colocadas, impõe-se a revogação do despacho recorrido.

Macau, aos 11 de Julho de 2002

José Maria Dias Azedo